

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Parecer Final do Processo Administrativo nº 027/2025 - Dispensa de Licitação nº 019/2025 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização em PDF editável e pesquisável, compilação, consolidação e indexação de instrumentos normativos, tais como (lei Orgânica, leis complementares, lei ordinárias, resoluções, decretos, portarias e instruções normativas, etc) em arquivos individuais, armazenados em arquivos HTML e PDF, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Diretoria Administrativa, sobre a **constitucionalidade**, legalidade e juridicidade da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização em PDF editável e pesquisável, compilação, consolidação e indexação de instrumentos normativos, tais como (lei Orgânica, leis complementares, lei ordinárias, resoluções, decretos, portarias e instruções normativas, etc) em arquivos individuais, armazenados em arquivos HTML e PDF, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

Em síntese, eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)



*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para **contratação de serviços** é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

*Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Tais aquisições ou contratações possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a dispensa à licitação e Inegibilidade de licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Referida hipótese de contratação encontra respaldo no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00**



**(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:**

Outrossim, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei 14.133/2021, alterando o valor do inciso II de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) **para até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

A contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que: Seja elaborado Termo de Referência com descrição precisa do objeto (art. 6º, XXIII); Haja justificativa da necessidade da contratação e da escolha do fornecedor (art. 72, I e II); Seja realizada pesquisa de preços de mercado com base no art. 23, §1º, para aferir a vantajosidade; Exista reserva orçamentária prévia (art. 7º, §3º); O contrato ou instrumento equivalente seja formalizado por escrito (art. 95); Seja feita a publicação do extrato da contratação em sítio oficial (art. 72, III).

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

*“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 – Plenário)*

Não se pode olvidar que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, que autoriza a revisão de seus próprios atos, sempre que eivados de ilegalidade ou quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos, sem que isso gere direito adquirido a particulares.

Tal prerrogativa encontra respaldo expresso na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual:

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando**

**eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

No caso em análise, o cancelamento não decorreu de ilegalidade, mas de reavaliação do interesse público, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de revogação/anulação por conveniência e oportunidade, antes da consolidação de qualquer direito subjetivo.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o cancelamento ou anulação de procedimentos licitatórios ou de contratação direta, quando constatada a superveniência de razões de interesse público devidamente motivadas.

No presente caso, houve comunicação formal da **Agente de Contratação**, por meio da qual se informa o cancelamento da sessão designada para o dia **27/05/2025**, às **08h00**, em razão da constatação de **falhas no Termo de Referência**, especialmente quanto às **quantidades solicitadas pelo demandante**, circunstância que **inviabilizou o prosseguimento regular do feito**.

Assim, constatou-se que:

- o Termo de Referência apresenta inconsistências nas quantidades;
- tal vício compromete a formação válida da contratação;
- a anulação ocorreu antes da consolidação de qualquer direito subjetivo;
- inexistiu contratação formal ou execução contratual.

Assim, o ato administrativo encontra-se plenamente amparado pela legislação vigente, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

Ressalte-se que, no âmbito da contratação pública, não há direito adquirido à celebração do contrato, especialmente quando o procedimento é interrompido antes de sua conclusão, por razões devidamente justificadas.



O cancelamento do procedimento, tal como realizado, preserva a segurança jurídica, evita dispêndio desnecessário de recursos públicos e afasta potenciais questionamentos futuros por órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas.

Assim, o ato de anulação/revogação: foi formalizado por escrito; apresentou motivação expressa; indicou fundamento legal específico; foi submetido à ciência da autoridade superior.

Tais elementos atendem integralmente às exigências legais e aos princípios que regem os atos administrativos, não se verificando qualquer vício formal ou material.

### CONCLUSÃO


Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica pela REGULARIDADE JURÍDICA do ato de cancelamento/anulação do Processo Administrativo Licitatório nº 027/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 019/2025, por estar devidamente fundamentado no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, além de atender aos princípios da administração pública.

Conclui-se que o procedimento foi corretamente encerrado, sem prejuízo ao erário, sem geração de direitos a terceiros e em estrita observância ao interesse público, podendo os autos ser arquivados, salvo nova deliberação administrativa.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 29 de maio de 2025.



PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 8.702